

## **PARECER N°       , DE 2012**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.*

**RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

Com o propósito de estabelecer, em lei, condições para o uso de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5, de 2007, pretende alterar dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A primeira das modificações propostas recai sobre o art. 111 do CTB. De acordo com a nova redação dada a esse dispositivo, a aplicação de películas sobre os vidros dos veículos será permitida “se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida”, observadas as seguintes condições:

1) transmitância luminosa (percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película) não inferior a: 70%, no pára-brisa; 28%, nos vidros laterais dianteiros; e 15%, nos demais vidros;

2) regulamentação específica do Conselho de Trânsito Brasileiro (CONTRAN) para uso de películas em veículos especiais de socorro, segurança e outros, bem como para aplicação de películas mais escuras, quando se tratar de exigência decorrente de imposição médica e de outras contingências;

3) obrigatoriedade de espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Complementarmente, a nova redação fixa em 15% a transmitância mínima do conjunto vidro-película, a ser observada na parte superior do pára-brisa (faixa periférica com, no máximo, 25cm de altura) e veda o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra capaz de desviar a atenção dos motoristas, colocando em risco a segurança do trânsito.

A segunda das alterações propostas dirige-se ao art. 230 do CTB, dispositivo que tipifica as infrações de trânsito relativas às condições do veículo em circulação, estabelecendo a penalidade e a medida administrativa correspondente. Mais especificamente, a proposição modifica o inciso XVI daquele artigo, que trata da aplicação irregular de painéis decorativos, pinturas ou películas às superfícies envidraçadas dos veículos, com a finalidade de adaptar a redação atual do dispositivo às novas condições definidas pelo projeto.

Na Casa de origem, embora não se tenha feito acompanhar de justificção, a proposição foi aprovada, com emendas, pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída inicialmente, com exclusividade, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou parecer pela aprovação do projeto, com emendas. Posteriormente, foi aprovado pelo Plenário requerimento do Senador Garibaldi Alves Filho solicitando a manifestação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Registre-se ainda que, após a aprovação do parecer da CCJ, o Presidente do Contran encaminhou ao Senado Federal ofício em que manifesta o posicionamento do Conselho contrário à aprovação do projeto. São anexados ao ofício: parecer da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito do Contran; documento da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) sobre “parâmetros para a avaliação oftalmológica dos motoristas” e manifestação do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Já no âmbito desta Comissão, o primeiro relator da matéria, Senador Augusto Botelho, manifestou-se inicialmente pela rejeição do

projeto. Antes da votação de seu relatório, contudo, Sua Excelência requereu a realização de audiência pública para debater a questão, concluindo, em seguida, pelo sobrestamento do exame do PLC nº 5, de 2007, até que fossem “recebidos no Senado Federal os estudos sobre requisitos e critérios de segurança para aplicação de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores”.

## II – ANÁLISE

O Código de Trânsito Brasileiro, no art. 111, proíbe a aplicação de películas “quando comprometer a segurança do veículo” e atribui ao Contran a competência para regulamentar a matéria.

O Contran, a seu turno, no exercício dessa atribuição, editou a Resolução nº 254, de 2007, que "estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB". Essa norma define as áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, estabelecendo para cada uma os limites mínimos de transmitância luminosa – 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os demais, sendo de 28% o limite aceitável para os vidros não indispensáveis à dirigibilidade. O mencionado regulamento proíbe a aplicação de película refletiva nas áreas envidraçadas, admitindo-se a película não refletiva desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película.

Ao alterar o CTB para permitir o uso de películas refletivas nos vidros dos veículos e estabelecer novos limites de transmitância luminosa, a proposição subtrai essa competência do Contran.

Importa destacar que a moderna teoria do direito constitucional considera que a edição de normas de forte teor técnico não deve ser feita diretamente em lei, mas em regulamento do Poder Executivo, atendidas as diretrizes políticas fixadas pelo Legislativo.

No caso presente, a fixação de padrões técnicos envolve considerações de medicina e segurança do trânsito, além do conhecimento das tecnologias disponíveis no mercado automobilístico. Adicionalmente, deve-se

considerar que a rápida evolução tecnológica poderá exigir alterações nos parâmetros técnicos fixados, o que também desaconselha sua veiculação por lei. Trata-se, portanto, de matéria cuja regulamentação deve permanecer a cargo do Poder Executivo, por meio do órgão especializado, que é o Contran, conselho que conta com câmaras técnicas específicas de formação e habilitação de condutores e de saúde e meio ambiente no trânsito, das quais participam especialistas nos assuntos submetidos à deliberação colegiada.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007.

**Sala da Comissão,**

**, Presidente**

**, Relatora**